



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**  
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA**  
**DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO**  
**DISTRITO FEDERAL**

**EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

EXECUÇÃO DE ASTREINTE (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS Nº 2005.01.1.090580-7)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da 4ª PRODEMA, no exercício de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção às decisões interlocutórias de fls. 991/992, 1080/1081 e 1218, e com fundamento nos artigos 646 e seguintes combinados com o artigo 575, II e o artigo 566, II, todos do Código de Processo Civil, propor a presente

**EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR QUANTIA CERTA**

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, representada pelo seu Procurador -Geral, com sede na SAM, Bloco “T”, Ed.Sede.

**1. Síntese Fática**

1.1 O título executivo judicial apresenta-se dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Ele consiste na “astreinte” descrita na decisão de fls. 991/992 dos Autos da Ação Civil Pública nº 2005.01.1.090580-7, imposta como condição necessária e suficiente à execução das obrigações de fazer determinadas e mantidas na sentença de fls. 771/778 da referida ação. A mencionada decisão fixou: “*Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, com escopo de garantir o fiel cumprimento ao julgado (fls 771/785 e 822/830) já revestido pelo manto da coisa julgada, intime-se o Distrito Federal, na pessoa do*



*Procurador-Geral, para que, em 30 (trinta) dias, apresente o Plano de Fiscalização e Remoção de Construções e Instalações erguidas na APP do Lago Paranoá e o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas da referida área de preservação permanente, acompanhadas dos respectivos cronogramas que permitam o acompanhamento de sua execução. Cumpra-se por mandado, devendo o sr Oficial de Justiça identificar o agente responsável a quem comunicar o presente provimento judicial. Configurada a renitência quanto ao acolhimento das decisões que determinaram o cumprimento do julgado, fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso e na hipótese de persistir o descumprimento, até o limite de R\$ 300.000,00, quando então haverá oportunidade de novo juízo a respeito da necessidade de eventual exasperação da sanção.”(Sem destaque no original).*

Por sua vez, a sentença de mérito, acostada nas fls 771/785, assim prolatou:

“[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida com a inicial tão somente condenar o DISTRITO FEDERAL obrigação de fazer, consistente:

*a) na elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, de Plano de Fiscalização e Remoção de Construções e instalação erguidas na APP do Lago Paranoá que estejam em desalinho com a vocação ambiental do lugar, observando-se as linhas poligonais que a definem ou possam ser medidas a partir do ponto máximo da cota do reservatório, consignando ainda o dito Plano o respectivo cronograma que permita o acompanhamento da execução de suas fases, etapas ou medidas; b) no prazo de 120 dias contados do trânsito em julgado da sentença, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada da APP do Lago Paranoá, igualmente acompanhado do respectivo cronograma de execução, se ainda não aprovado pelo órgão ambiental local, ao menos lá protocolado para exame; c) no mesmo prazo supra, apresentar o Projeto de Zoneamento e o Plano de Manejo da unidade de conservação, o qual deverá ser submetido ao Conselho Gestor da APA do Lago Paranoá; e d) finalmente, no mesmo prazo, elaborar o Plano Diretor Local para o Lago Sul e Lago Norte, nele considerado o Zoneamento e o Plano de Manejo da APA do Lago Paranoá, com a destinação pública compatível com a área da Orla do Lago Paranoá. [...].”*

Com o julgamento da apelação interposta pelo Distrito Federal, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu parcial provimento ao recurso (fls.821/831),



ampliando o prazo do Distrito Federal para o cumprimento das obrigações de fazer para 180 (cento e oitenta) dias.

Destarte, tendo decorrido em muito o aludido prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o Distrito Federal tenha cumprido integralmente as obrigações de fazer determinadas em sentença, o Ministério Público passou a requerer nos próprios autos da Ação Civil Pública a fixação de multa coercitiva e sua conseqüente cobrança (fls.923/928, 982/989, 1057/1061 e 1164/1169).

Em seqüência, o magistrado da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, em 20 de agosto de 2013, firmou o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o Distrito Federal cumprir as obrigações de fazer impostas na sentença, caso contrário, e configurada a renitência do Distrito Federal, deveria arcar com a multa processual diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

1.2 Ocorre que até a presente data o Distrito Federal não cumpriu as suas obrigações de fazer, não restando outra alternativa ao Ministério Público senão o requerimento em apartado da execução da “astriente”.

Em seqüência, os autos da Ação Civil Pública foram encaminhados ao Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT para que, por meio de Parecer Técnico, calculasse o montante a ser executado.

Conforme apurado no Parecer Técnico nº 826/2014 emitido pela perícia contábil, cuja cópia requer desde já a juntada, da data em que transitou em julgado a decisão interlocutória que impôs a multa ao Distrito Federal até o dia de hoje,



descontado o período em que a tramitação dos autos foi suspensa por acordo firmado entre as partes, transcorreram 260 (duzentos e sessenta) dias, totalizando o montante da multa a ser executada no valor de R\$ 1.336.520,61 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

## 2. Fundamentos Jurídicos do Pedido

2.1 A presente execução tem por base título executivo judicial certo, líquido e exigível, representado por “astreinte”, firmada na decisão judicial de fl 991/992 dos autos da Ação Civil Pública nº 2005.01.1.090580-7, cujo montante total da multa liquidado conforme o Parecer Técnico nº 826/2014 do Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT (em anexo) é de R\$ 1.336.520,61 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

2.2 A “astreinte” é penalidade imposta ao devedor na execução de obrigações de fazer ou não fazer, consistindo em uma prestação autonomamente executável, previstas no art. 461, §§4º e 5º, e art. 645 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 461 (...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.



Assim, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça “a função da astreinte é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância”<sup>1</sup>.

2.3 Deste modo, em se tratando de obrigação de fazer, é possível ao juiz fixar multa diária cominatória contra o réu com o objetivo não só de puni-lo pelo descumprimento da determinação judicial, como também de compeli-lo ao imediato cumprimento da obrigação de fazer.

A multa diária não é restrita ao valor da obrigação e é devida enquanto subsistir o inadimplemento<sup>2</sup>, de modo que, enquanto não adimplida a obrigação de fazer, consideram-se incluídos no título executivo os valores das prestações diárias decorrentes do inadimplemento.

### 3. Dos Pedidos

O Ministério Público, por seus representantes legais, requer:

1. Nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, a citação da parte devedora para opor embargos em 10 (dez) dias. Se esta não os opuser, seja determinado, conforme os incisos do citado artigo, o pagamento do valor atualizado da multa constante no Parecer Técnico nº 826/2014 (em anexo), mediante depósito a ser revertido em favor do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM

---

1 STJ – REsp 715.974/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 217 (reiterados julgados).

2 JTJ 159/168



(Banco de Brasília, Agência n. 201, Conta Corrente n. 826.974-1, CNPJ 264440590-001-62);

2.Requer, ainda, seja alterado o limite fixado pela Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo em vista que a renitência do Distrito Federal em cumprir a sentença foi tamanha que se justifica a aplicação da própria ponderação constante na decisão de fls 991/992 dos Autos 2005.01.1.090580-7, qual seja, “[...] até o limite de R\$ 300.000,00, **quando então haverá oportunidade de novo juízo a respeito da necessidade de eventual exasperação da sanção [...]**”(sem destaque no original);

3. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais ), para efeitos fiscais, uma vez que a tutela ambiental é de inestimável custo real.

Brasília-DF, 28 de julho de 2014.

**Luciana Bertini Leitão**  
**Promotora de Justiça**

**Roberto Carlos Batista**  
**Promotor de Justiça**